Original anexo ao
Proc. nº. 109/14
Em 30 / 5 / 2014

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

A dependência de meios de comunicação eletrônicos manifesta-se como inabilidade do indivíduo em controlar o uso e o envolvimento crescente com a Internet e com os assuntos afins, que por sua vez conduzem a uma perda progressiva de controle e aumento do desconforto emocional.

Com efeitos sociais significativamente negativos, os indivíduos que dependem horas excessivas na Internet, tendem a utilizá-las como meios primários de aliviar a tensão e a depressão, apresentam a perda do sono em consequência do incitamento causado pela estimulação psicológica e desenvolvem problemas em suas relações interpessoais.

Além disso, os dependentes usam a rede como uma ferramenta social e de comunicação, pois têm uma experiência maior de prazer e de satisfação quando estão on-line, podendo esse ser um fator preditor para dependência.

Nessa vertente, alguns estudos consideram a sensação subjetiva de busca e/ou a autoestima rebaixada, timidez, baixa confiança em si mesmo e baixa pró-atividade como outros fatores preditores para o uso abusivo da Internet.

Geralmente se apresentam, pelo menos, 5 dos 8 critérios abaixo descritos:

(1) Preocupação excessiva com a Internet;

(2) Necessidade de aumentar o tempo conectado (on-line) para ter a mesma satisfação;

(3) Exibição de esforços repetidos para diminuir o tempo de uso da Internet;

(4) Irritabilidade e/ou depressão;

(5) Quando o uso da Internet é restringido, apresenta-se labilidade emocional (Internet como forma de regulação emocional);

(6) Permanece-se mais conectado (on-line) do que programado;

(7) Trabalho e relações sociais ficam em risco pelo uso excessivo de internet;

(8) Mente-se aos outros a respeito da quantidade de horas conectadas.

Essa dependência se relaciona ao uso ou acesso de e-mails, chats (salas de bate-papo), jogos on-line, compras, sites com conteúdo específico (de relacionamento, bolsa de valores, busca de informações, etc.)

Busca-se, em primeiro lugar, com essa medida, conscientizar a todos os usuários descritos no tópico do artigo primeiro, da possibilidade que lhe é inerente com relação ao equipamento que utiliza.

Considerando que o Poder Público Municipal tem como primordial função o cuidado e a preservação da saúde e das boas relações da sociedade e seu bem-estar, busca, portanto, desta forma, realizar o bem pelo qual é sua função.

Diante do exposto, submeto à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 67/14 - DOCUMENTO N.º 1240/14

Dispõe sobre a obrigatoriedade de **"lan houses"**, **cyber cafés** e estabelecimentos similares, manterem **aviso** alertando que o uso de **computadores** sem moderação pode causar **dependência** e problemas psicológicos.

Art.1.º - As "lan houses", cyber cafés e demais estabelecimentos que disponham de computadores para uso no local ou que estejam à disposição da população para locação, deverão conter aviso, adesivado ou em forma de plaqueta, com os seguintes dizeres: "Aviso aos usuários: utilizar computadores sem moderação pode causar dependência e problemas psicológicos – Utilize com moderação".

Art. 2.º - Os avisos aludidos no art. 1.º desta Lei deverão ser fixados em local de fácil visualização, no mesmo ambiente em que se encontram os computadores.

Art. 3.º - A não observância do disposto na presente Lei ensejará a aplicação de multas aos infratores no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por equipamento, aplicada em dobro na reincidência.

Parágrafo Único – Se, após a aplicação das multas, persistir a infração, o estabelecimento poderá ter o seu alvará de localização e funcionamento cassado.

Art. 4.º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 5.º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6.º - Esta Lei entra vigor em sessenta dias da data de sua publicação.

Art.7.º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA.
Em 29 de maio de 2014.

a) DIOGO BATISTA

SEC848/AD/jf